

**AMICUS CURIAE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA RELEVÂNCIA DEMOCRÁTICA** | *AMICUS CURIAE AT THE SUPREME FEDERAL COURT AND ITS DEMOCRATIC RELEVANCE*

ANA LUIZA BACCIN CARVALHO

**RESUMO** | O presente artigo busca analisar o instituto do *amicus curiae*, a fim de demonstrar a sua importância democrática nos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal. A metodologia adotada fundou-se na leitura de bibliografia pertinente ao tema cujos autores abordam o assunto de maneira aprofundada. Em síntese, conclui-se que o *amicus curiae* é um modo de intervenção processual essencial para o desenvolvimento da democracia brasileira, vez que mune as decisões judiciais de extrema relevância social de fundamentos que vão além dos jurídicos. Dessa forma, garante-se que os interesses da sociedade e aqueles que serão atingidos por tais decisões sejam considerados no processo decisório.

**PALAVRAS-CHAVE** | *Amicus curiae. Supremo Tribunal Federal. Democracia.*

**ABSTRACT** | *This article intends to analyze the institute of amicus curiae, in order to demonstrate its democratic importance for the judgements passed by the Brazilian Supreme Federal Court. The methodology was based on relevant bibliography research, focused on authors who study this subject in depth. In summary, amicus curiae is a mode of procedural intervention that is essential for the development of Brazilian democracy, since it supports socially relevant judicial decisions on grounds other than legal ones. Thus, it is guaranteed that the interests of society and those who will be affected by such decisions are considered for the decision-making process.*

**KEYWORDS** | *Amicus curiae. Brazilian Supreme Federal Court. Democracy.*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se enquadra no campo do Direito Constitucional, perpassando questões atinentes ao Direito Processual Civil, e pretende analisar a atuação do *amicus curiae* e o seu potencial democrático. A fim de delimitar a pesquisa, optou-se por uma pesquisa teórica dessa figura em sua atuação no Supremo Tribunal Federal (STF), apesar de a legislação atual permitir a presença de *amici curiae* em qualquer grau da jurisdição.

Em apertada síntese, o amigo da corte tem como função contribuir com o processo decisório, apresentando argumentos extrajurídicos, de modo que os ministros tenham acesso à percepção social acerca da questão controvertida no processo. Considerando que as ações em controle de constitucionalidade abstrato surtem efeitos *erga omnes* e que os Recursos Extraordinários apresentam repercussão geral, ou seja, sua solução é aplicada aos demais casos que versam sobre o mesmo tema, é fato que as decisões do Supremo geram grande repercussão na sociedade como um todo.

Tendo isso em vista, entende-se que é benéfico o movimento de abertura jurisdicional, considerando-se a concepção de Peter Häberle, o qual propõe uma “sociedade aberta” de modo que a interpretação constitucional não fique restrita aos juízes (1997, p. 34). Com essa aproximação entre o STF e a sociedade, percebe-se que os benefícios são enormes, vez que, sendo as decisões permeadas por apontamentos dos grupos sociais interessados na questão, o processo decisório se reveste de maior legitimidade, influenciando positivamente no desenvolvimento de uma democracia participativa, como ressaltado por Humberto Theodoro Júnior (2021, p. 390).

Percebe-se que a atuação do *amicus curiae* se apresenta como um ótimo meio para a realização de tal aproximação, entretanto, ainda hoje a sua sistematização não é uniforme no ordenamento, de modo que parte do seu funcionamento pode ser modulado conforme o relator do caso. Dessa forma, o

presente trabalho pretende indicar em que momentos esse regramento precisa ser estabelecido de modo mais claro e determinado, a fim de que haja uma uniformização em sua atuação para que sua influência seja efetiva.

## 2. O QUE É E COMO ATUA O *AMICUS CURIAE*?

O *amicus curiae* ou amigo da corte é um instituto proveniente dos sistemas de *common law*, que passou a ser utilizado pelo Direito brasileiro com o intuito de auxiliar os Ministros do Supremo Tribunal Federal em decisões complexas, de grande repercussão social (ALVIM WAMBIER, 2007, p. 77-78). Apesar da sua origem, a figura pode ser compatibilizada com o sistema de *civil law*, o que se percebe com a sua presença em diversas leis esparsas – a exemplo do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999; art. 6º, §1º, da Lei 9.882/1999; art. 14, §7º, da Lei 10.259/2001; art. 3º, §2º, da Lei 11.417/2006, dentre outras. Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 de certa forma preocupou-se com a sua consolidação por meio do artigo 138, voltado a regular o instituto de modo geral, sendo aplicado de maneira subsidiária aos demais casos existentes na legislação esparsa (WAMBIER; TALAMINI, 2020, p. 408).

Embora a nova legislação processual inove com a presença de um capítulo específico para tratar dessa figura, ainda há diversas discussões acerca do seu funcionamento. Para o presente trabalho, serão apresentadas as questões que concernem à sua atuação nos processos que tramitam perante o STF.

Conforme ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier, o instituto surge da “necessidade de se observar o processo civil, sob a ótica dos valores evidentemente encampados pela Constituição Federal que, presume-se, são os valores da Nação brasileira” (2007, p. 77). Nesse sentido, compreende-se que é possível nas ações de controle de constitucionalidade haver a intervenção do *amicus curiae*, a fim de apresentar argumentos e questões para além do âmbito jurídico, vez que atua como um colaborador do juiz (SARLET;

MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 511). Isto é, busca-se dar um amparo maior à decisão com dados, estudos e estatísticas, mas também valores sociais, além de considerar a percepção dos indivíduos que podem vir a ser afetados por ela.

Portanto, a presença desse terceiro justifica-se por haver um grande interesse social e político na causa (CABRAL, 2003, p. 115). Originariamente, entendia-se que a figura deveria ocupar uma posição completamente imparcial, apenas apresentando informações sobre o tema. Entretanto, atualmente é entendimento majoritário na doutrina que essa imparcialidade é um mito, vez que os *amici curiae* se posicionam acerca da questão controversa, apoiando a sua procedência ou improcedência com base em argumentação própria (MEDINA, 2009, p. 3). A exemplo, é possível verificar o julgamento da ADI 4.277 em que havia a presença de amigos da corte sustentando os dois posicionamentos – o caso tratou da obrigatoriedade de reconhecimento da união estável em relações homoafetivas quando cumpridos os requisitos legais.

Desse modo, é possível firmar a definição de Damares Medina sobre o amigo da corte, de que se trata de um terceiro interveniente, portanto não é parte no processo, o qual oferece uma “perspectiva acerca da questão constitucional controversa, informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal ou, ainda, defender os interesses dos grupos por ele representados” (2010, p. 17).

De maneira geral, para que seja admitida a participação do *amicus curiae*, a legislação prevê dois requisitos: relevância da matéria e representatividade dos postulantes – ambos previstos no art. 7º da Lei 9.868/1999, cuja aplicação é subsidiária aos demais casos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Em síntese, acerca da primeira exigência, entende-se que se trata da “magnitude dos efeitos da decisão a ser proferida nos setores diretamente afetados ou para a sociedade como um todo” (BINENBOJM, 2010, p. 164), ou seja, leva-se em consideração a amplitude das consequências do caso a ser decidido. Por sua vez, a representatividade dos postulantes diz respeito à capacidade do *amicus curiae* de representar uma

porção significativa, seja quantitativa ou qualitativamente, dos grupos que serão afetados (BINENBOJM, 2010, p. 164). A respeito desses critérios, existem algumas questões que serão aprofundadas adiante.

Para além dos dois requisitos formais, a jurisprudência do STF também tem considerado a pertinência temática: a partir da noção de relevância da matéria, deve haver uma relação de congruência entre o postulante e o tema debatido, caso contrário não há de se admitir a presença do interveniente (BRASIL, 2006). Além disso, mesmo não havendo previsão legal, é possível perceber em algumas decisões que os ministros podem exigir a originalidade dos apontamentos dos *amici curiae*, caso contrário não há razão para a participação, pois a mera repetição dos argumentos não contribui em nada com o processo decisório, pelo contrário, causa uma sobrecarga e tumulto processual. Nesse sentido, cabe mencionar a afirmação do ex-Ministro Celso de Mello, segundo quem “a intervenção do ‘*amicus curiae*’ para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação” (BRASIL, 2001a) e a decisão do ex-Ministro Ayres Britto: “INDEFIRO, igualmente, o pedido de habilitação da APP (...) pois as razões trazidas pelo postulante consistem repetição do conteúdo material de outras tantas já expostas por onze entidades admitidas”. (STF, 2008a).

Cabe aqui também analisar as capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à sua acessibilidade ao Tribunal, bem como às condições de impactar a decisão final. A respeito do acesso ao STF, há que se considerar três pontos: custo, prazos e exigência de advogado. Apesar de haver dispensa do pagamento de custas, despesas e honorários, a atuação do *amicus curiae* pode levar a gastos com honorários advocatícios e deslocamento ao Tribunal, considerando o momento das sustentações orais e o acompanhamento da ação (ALMEIDA, 2019, p. 682-683).

Há que se abordar também que a legislação não apresenta de modo preciso quais seriam os prazos para manifestação. Conforme raciocínio desenvolvido por Eloísa Machado de Almeida, os prazos em sede de controle

de constitucionalidade são imprevisíveis, uma vez que existem ações votadas em dias e outras em anos. Ainda, mostra-se inviável o prazo previsto no artigo 6º da Lei n. 9.868/1999, o qual determina que o *amicus curiae* deve prestar as informações devidas em 30 dias a partir do despacho do relator, pois não há publicação das ações que entram no Tribunal, de modo que seria necessário acompanhar cada uma que a entidade tenha interesse em atuar *como amicus curiae* (ALMEIDA, 2019, p. 683-684).

Assim, demonstra-se acertada a mudança de entendimento dos ministros a partir de 2003, quando passou a se limitar a intervenção do amigo da corte até o início da fase deliberativa, ou seja, até a publicação da pauta de julgamento da ação. Por fim, a autora questiona a exigência de haver advogado constituído, vez que, como demonstrado, não são apresentados argumentos jurídicos, bem como não há prazos processuais a serem cumpridos propriamente. Dessa maneira, verifica-se que essa pode ser uma restrição indevida à capacidade do *amicus curiae* (ALMEIDA, 2019, p. 685-686).

Sobre as condições de influência, percebe-se que a informatização dos processos apresenta papel fundamental para que ocorra uma efetiva intervenção, isso porque antes do processo eletrônico, os autos permaneciam no gabinete do relator ou em cartório, de modo que a sua consulta demandaria um esforço de se dirigir ao local para ter acesso ao seu conteúdo. Assim, tem-se que as manifestações dos *amici curiae* tornam-se mais acessíveis com o acesso virtual. Para além disso, Almeida destaca a questão da sustentação oral, que só poderá ser eficiente em sua influência se os ministros não forem à “sessão com os votos prontos e uma decisão previamente tomada”, entretanto, na maioria dos casos é o que ocorre (ALMEIDA, 2019, p. 696-697). Esse ponto será retomado ainda adiante para uma problematização aprofundada.

Enfim, analisa-se que a capacidade de recorrer das decisões proferidas pelos ministros daria maior poder de influência ao amigo da corte. Há parte da doutrina, como Cássio Scarpinella Bueno, que sustenta o posicionamento segundo o qual essa possibilidade deve ser irrestrita, principalmente sobre o

mérito da decisão final (2012, p. 510-518). Apesar disso, atualmente, o Código de Processo Civil permite apenas a oposição de embargos de declaração. Considerando que esse é o único recurso cabível em ações de controle concentrado, não seria percebido grande impacto na discussão, entretanto, ao se considerar a possibilidade de recorrer das decisões cautelares certamente haveria repercussão. Isso porque praticamente um terço das ADIs apresentam pedido liminar, havendo sua concessão em 64,8% desses casos, conforme apontam os dados do “III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo” (FALCÃO, HARTMANN, CHAVES, 2014, p. 32).

### **3. A RELEVÂNCIA DEMOCRÁTICA DA INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE***

Conforme o exposto até aqui, percebe-se que a figura do *amicus curiae* apresenta um grande potencial para atribuir legitimidade democrática às decisões do STF. Explica-se: considerando que os dispositivos constitucionais podem apresentar interpretações variáveis, a participação do amigo da corte no processo permite que a sociedade apresente seu posicionamento acerca do tema, a fim de munir a decisão do ministro desses argumentos, permeando o resultado.

Desse modo, a intervenção do *amicus curiae*, tanto no controle de constitucionalidade abstrato quanto no concreto, é relevante. A fim de demonstrar tal importância, explica-se brevemente o funcionamento de cada um. Como explica André Ramos Tavares, o controle concreto seria difuso, isto é, realizado por todos os juízes, independentemente da instância, de modo que surte efeitos interpartes (2020, p. 334). Contudo, os Recursos Extraordinários que chegam ao STF devem apresentar como requisito para sua admissibilidade a repercussão geral, ou seja, um critério objetivo para o julgamento do Recurso que confere relevância à discussão que se dá no bojo do processo. Conforme relatório do próprio STF, “trata-se de um mecanismo de racionalização do trabalho de todo o Poder Judiciário” (BRASIL, 2008b, p. 38).

Sendo assim, quando reconhecida a repercussão geral, ficam sobrestados os processos que versam sobre a matéria, aguardando o julgamento do *leading case*, a fim de assegurar a segurança jurídica (BRASIL, 2008b, p. 38). Isto é, as decisões proferidas nos chamados *leading cases* acabam por surtir efeitos nas demandas semelhantes, de modo que a atuação do *amicus curiae* é de grande valia para auxiliar no processo decisório.

Já o controle abstrato é aquele em que não há partes, mas sim a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, ocorre apenas no Supremo Tribunal Federal, exercendo sua função de Corte Constitucional, motivo pelo qual também é denominado controle concentrado. Originalmente, a intervenção do *amicus curiae* só era permitida nesses casos, pois os efeitos são naturalmente *erga omnes*, aplicando-se ao ordenamento jurídico como um todo (GONÇALVES, 2008, p. 393). É fato, então, o potencial que apresenta o controle de constitucionalidade – em suas duas formas – de atingir a sociedade de maneira geral, considerando o efeito *erga omnes* no concentrado e a repercussão geral do difuso.

A respeito da questão democrática, considerando a diversidade interpretativa, a atuação do *amicus curiae* seria uma forma de o Brasil dar cumprimento ao que propõe Peter Häberle sobre a participação da “sociedade de intérpretes da Constituição” para que haja uma “abertura pluralista” da jurisdição constitucional (1997). Isso porque o *amicus curiae* tem importância na pluralização do debate, como percebido anteriormente, no sentido da teoria de Häberle, o qual propõe uma “sociedade aberta”, de modo que a interpretação constitucional não se restrinja às autoridades jurídicas (1997, p. 34). O autor propõe a ampliação dos intérpretes, a fim de integrar diferentes concepções, pois para ele “limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes ‘corporativos’ ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento ou um autoengodo” (HÄBERLE, 1997, p. 34).

Diante dessa noção, fica claro que o *amicus curiae* é uma ferramenta muito útil no desenvolvimento dessa “sociedade aberta”, permitindo que as decisões judiciais, em especial aquelas de grande repercussão decididas pelo

STF, sejam permeadas por conhecimentos extrajurídicos. Nesse viés, cabe apresentar as palavras do Ministro Gilmar Mendes (2008/2009, p. 8):

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos ‘amigos da Corte’.

Nessa toada é a constatação de André Puccinelli Jr., que denota a aproximação entre a Corte e a realidade dos indivíduos que serão afetados pela decisão, porquanto o *amicus curiae* apresenta informações provenientes da comunidade, preocupações de variados grupos sociais, bem como seus valores e interesses, além de elucidar a possível repercussão – positiva ou negativa – que o caso pode surtir na sociedade (2015, p. 116).

Considerando isso, Damares Medina identifica no amigo da corte um instrumento de abertura da jurisdição constitucional, tendo em vista essa aproximação entre o STF e a sociedade (2009, p. 1). Segundo a autora, como já verificado anteriormente, é possível o *amicus curiae* atuar em defesa explícita de um posicionamento, o que pode levar a um desequilíbrio no processo se a sua presença se der em apenas um dos “lados” da questão contravertida (MEDINA, 2009, p. 3). Sendo assim, para evitar essa situação, devem ser adotados os mecanismos de *disclosure*, dentre os quais é possível destacar: o processo eletrônico, as audiências públicas, o regramento do procedimento de entrega de memoriais, a autorização prévia das partes do processo e o direito de resposta das partes (MEDINA, 2009, p. 4). Entretanto, nota-se que a falta de uniformização e sistematização próprias dessas ferramentas podem prejudicar a atuação dos *amici curiae*.

Portanto, fica demonstrado o papel do *amicus curiae* na expansão democrática pautada pela teoria de Häberle, vez que essa figura permite o fornecimento de experiências, valores e conhecimentos que os ministros não possuem naturalmente, a fim de que haja uma colaboração entre sociedade e

Poder Judiciário para que a decisão produza efeitos positivos. Contudo, apesar dos avanços nessa matéria na jurisprudência do Supremo, e a partir do Código de Processo Civil de 2015, ainda há que se identificar a existência de algumas questões a serem solucionadas, com a finalidade de dar ainda mais efetividade à atuação do *amicus curiae*.

#### **4. SOBRE A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO NOS PARÂMETROS LEGAIS RELATIVOS AO *AMICUS CURIAE***

Como demonstrado, não há um regramento determinante sobre o funcionamento da intervenção do *amicus curiae*, apesar da compreensão da sua relevância para revestir as decisões judiciais de legitimidade democrática. Existem alguns pontos que ainda hoje ficam a depender do entendimento particular do juízo, o que é prejudicial para a efetivação dessa ferramenta no sentido de expandir a interpretação das normas constitucionais, seguindo a lógica da teoria häberliana. Sendo assim, cabe demonstrar quais são as questões ainda não uniformizadas e quais as consequências negativas geradas.

Segundo o entendimento de Medina, um dos mecanismos de *disclosure* fundamentais para assegurar o equilíbrio entre a representatividade dos *amici curiae*, especialmente no que diz respeito ao julgamento de Recursos Extraordinários, seria haver uma autorização prévia das partes para o ingresso dessas entidades. Desse modo, é possível que as próprias partes acionem organizações que possam atuar como amigos da corte, a fim de que tragam novos fundamentos para a defesa de sua concepção (DAMARES, 2009, p. 4).

Ainda, para além das regras já existentes em lei – que diz respeito à relevância da matéria e representatividade da matéria – e na jurisprudência – pertinência temática e inovação de argumentos –, não há uma legislação específica determinando um procedimento certo, prazos, poderes, capacidade processual, ou seja, não existe um modo de atuação delimitado. O que ocorre

atualmente é uma adequação procedimental conforme o relator do caso, por conta da indeterminação da legislação e pela abertura que o Regimento Interno do Supremo permite.

Portanto, o que se propõe é o desenvolvimento de um regramento específico, visando a garantir que a atuação dos *amici curiae* seja uniforme, independentemente de interpretações particulares dos ministros, de modo a assegurar a segurança jurídica no procedimento. Como indicado por Damares Medina, devem existir regras que disponham sobre a quantidade de memoriais que podem ser entregues, a limitação de páginas desses documentos e o prazo específico e pré-determinado para a realização desses atos (2009, p. 4). Assim, permite-se que haja uma resposta objetiva do órgão julgador a todos os argumentos apresentados pela figura interveniente.

Um grande avanço para a efetividade da atuação do *amicus curiae* foi a informatização dos processos, pois assim as manifestações são disponibilizadas em tempo real para consulta de todos os ministros – com o processo físico havia uma dificuldade de consulta para quem não fosse o relator do caso. Por outro lado, essa acessibilidade também permite que os votos sejam elaborados com antecedência, de modo que são levados à sessão já finalizados. O ponto negativo disso é que fica prejudicada a sustentação oral realizada pelos *amici curiae*, existem exceções quando há o pedido de vista por algum dos ministros que se sensibilize com a sustentação, mas não é a regra (ALMEIDA, 2019, p. 696-697).

Tendo em vista essa tomada de decisão prévia, fica praticamente esvaziada a importância das sustentações orais, o que afeta o poder de influência do amigo da corte no processo. Nesse sentido, identifica-se que há um problema no atual desenho do modelo de julgamento adotado, para solucionar esse problema, deveriam existir dois momentos distintos: um primeiro em que ocorreria a defesa oral dos posicionamentos e outro posterior com a prolação dos votos. Ainda quanto às sustentações orais, nota-se que há uma preocupação em se limitar o tempo de manifestação, de modo a imprimir celeridade e assertividade às falas, entretanto, desconsidera-se que para a

defesa de uma posição podem existir diversas linhas argumentativas com fundamentos totalmente distintos.

O Regimento Interno prevê 15 minutos para a sustentação oral das partes, conforme artigo 132. Contudo, esse tempo deverá ser dividido entre os *amici curiae*, considerando a aplicação do §2º deste dispositivo, como determina o §3º do artigo 131 (BRASIL, 2020). Apesar da importância de se ter um processo célere, com essa divisão, desconsidera-se que os intervenientes podem apresentar linhas argumentativas distintas, mesmo defendendo um mesmo posicionamento. Com isso, ocorre uma considerável diminuição da capacidade de influência desta figura, vez que pode se tornar praticamente impossível desenvolver um raciocínio claro em tempo tão exíguo (ALMEIDA, 2019, p. 695).

Considerando os problemas apresentados até aqui, é pertinente indicar a necessidade de discussões sobre o desenvolvimento e implementação de um novo formato de julgamento para casos em que haja a intervenção de *amicus curiae*. Destaca-se que é imprescindível haver uma separação entre o momento das sustentações orais e do julgamento com a pronúncia dos votos dos ministros, a fim de que os argumentos apresentados pelas entidades possam ser considerados e rebatidos no momento do julgamento. Dessa forma, torna-se viável permitir um maior tempo para a fala dos representantes dos *amici curiae*, permitindo que exponham seu posicionamento e fundamentação de forma clara.

A respeito da capacidade recursal, o §2º do artigo 7º da Lei 9.868/99 estabelece que não é possível recorrer da decisão que inadmite o ingresso do *amicus curiae* no processo, apesar de haver a possibilidade de reconsideração de forma espontânea pelo relator. Para parte da doutrina, como Cássio Scarpinella Bueno, deveria ser possível que essa figura recorresse de qualquer decisão, seja sobre a sua admissão no processo ou sobre o mérito da decisão (2012, p. 510-518). Sobre a possibilidade de recorrer da decisão final, Eloísa Machado de Almeida entende que vedar a recorribilidade faz com que se perda

o sentido da colaboração do *amicus curiae*, pois seus questionamentos poderiam permitir correções, levando a uma melhor decisão (2019, p. 698).

A discussão sobre a possibilidade de recorrer perde um pouco de sentido quando se analisa o controle de constitucionalidade concentrado, vez que o único recurso possível seria o Embargo de Declaração, que, coincidentemente, a legislação permite sua oposição pelos *amici curiae* (ALMEIDA, 2019, p. 698). Entretanto, em se tratando das decisões cautelares, seria de grande valia haver capacidade recursal para os amigos da corte, afinal, ocorre a concessão da cautelar em quase 65% das vezes em que é requerida (FALCÃO, HARTMANN, CHAVES, 2014, p. 32). Sendo assim, fica demonstrada a relevância de se tratar especificamente dessa possibilidade, vez que a previsão legal atual não abarca de forma própria esse ponto.

## 5. CONCLUSÃO

A finalidade do presente estudo é demonstrar o importante papel da figura do *amicus curiae* no desenvolvimento da “sociedade aberta”, proposta por Peter Häberle, segundo quem, é necessário que as normas constitucionais sejam interpretadas também pela sociedade. Dessa forma, é possível conferir um caráter democrático às decisões judiciais. Optou-se por analisar a atuação do amigo da corte no âmbito do Supremo Tribunal Federal por conta da relevância dos julgamentos realizados nesta Corte.

O *amicus curiae* permite que os votos sejam permeados por uma perspectiva proveniente dos grupos sociais que possuem interesse na questão controvertida, agregando informações, dados, estatísticas, valores e concepções daqueles que serão afetados diretamente pelo teor da decisão. É claro que atualmente essa figura apresenta um reconhecimento muito maior que há alguns anos por conta dos diversos estudos doutrinários que demonstraram o potencial democrático de sua contribuição, assegurando que as decisões sejam mais justas com a sua intervenção.

Entretanto, apesar desse avanço, ainda hoje não há um regramento apropriado sobre essa atuação, assim alguns pontos ainda são nebulosos, enquanto outros ficam disponíveis para a interpretação do relator do processo, de modo que o exercício dos *amici curiae* não é uniforme. Portanto, compreende-se que é emergencial a discussão sobre o tema, a fim de se desenvolver um regramento que padronize a atividade dessa figura. Com isso, assegura-se a segurança jurídica, de maneira que em todos os casos a forma de atuação seja previsível, com prazos e procedimento anteriormente determinados, em vista de que o potencial democrático do *amicus curiae* seja efetivado.

Nesse sentido, foram apontadas algumas sugestões que já são debatidas pela doutrina que trata dessa temática, como por exemplo: a delimitação do procedimento de entrega de memoriais, a reformulação do método de julgamento, havendo a separação entre os momentos de realização da sustentação oral e da pronúncia dos votos, e a revisão sobre a questão da capacidade recursal, tendo em vista a recorribilidade das decisões em medidas cautelares.

Enfim, compreende-se que a figura do *amicus curiae* é de suma importância para o desenvolvimento social, tendo em vista a sua capacidade de contribuir positivamente com as decisões do Poder Judiciário. Contudo, para tanto, é necessário que haja uma uniformização no seu modo de atuação para que o procedimento seja igualitário em todo e qualquer caso, em prol do ideal da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 678-707, 2019.

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Amicus curiae*: afinal, quem é ele? **Revista Direito e Democracia**, v. 8, n. 1, p. 76-90, jan./jun. 2007.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário oficial [da] União, 11 nov. 1999. Brasília, DF: 1999a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Diário oficial [da] União, 06 dez. 1999. Brasília, DF: 1999b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm#:~:text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%2003%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,102%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm#:~:text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%2003%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,102%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.130** (0000166-03.2000.0.01.0000). Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 02 fev. 2001a.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário oficial [da] União, 13 jul. 2001b. Brasília, DF: 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 20 dez. 2006. Brasília, DF: 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm). Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772** (0003784-43.2006.0.01.0000). Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 17 abr. 2008a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades – biênio 2006-2008**. Brasília, Secretaria do Tribunal/Assessoria de Gestão Estratégica, abr. 2008b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/principaldestaque/anexo/relat2006a2008.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157** (0002490-73.1994.0.01.0000). Requerente: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 17 nov. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277** (0006667-55.2009.0.01.0000). Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 16 ago. 2011.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário oficial [da] União, 17 mar. 2015. Brasília, DF: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12055/III%20Relat%c3%b3rio%20Supremo%20em%20N%c3%bameros%20-%20O%20Supremo%20e%20o%20Tempo.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 234, p. 11-141, out./dez. 2003.

FALCÃO, Joaquim. HARTMANN, Ivar A., CHAVES, Vitro P. **III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

GONÇALVES, Nicole P. S. Mader. Amicus curiae e audiências públicas: instrumentos para uma jurisdição constitucional democrática. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Umuarama, v. 11, n. 2, p. 385-401, jul./dez. 2008.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional - sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição**. Porto Alegre: Editor Sergio Antonio Fabris, 1997.

MEDINA, Damares. Reequilibrando o jogo “amicus curiae” no Supremo Tribunal Federal. **Instituto Brasileiro de Direito Público**, Brasília, v. 1, n. 289, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/view/732/519>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MEDINA, Damares. **Amicus curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?** São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, a. 2, p. 1-33, 2008/2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/205>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PUCCINELLI JR., André. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. 19. ed. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | 29/05/2021

**APROVADO** | *APPROVED* | 05/08/2021

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW* | Letícia Gomes Almeida

## **SOBRE A AUTORA** | *ABOUT THE AUTHOR*

ANA LUIZA BACCIN CARVALHO

Acadêmica de Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisadora do Programa de Ensino Tutorial - PET Direito. Integrante do Observatório de Candidaturas de Mulheres - Eleições 2020 promovido pelo Núcleo de Investigações Constitucionais - NINC UFPR em parceria com o Grupo de Pesquisa em Direito Eleitoral – GPDE, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: [ana.baccin.carvalho@gmail.com](mailto:ana.baccin.carvalho@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6252-7436>.